



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, 5º andar
70059-900 - Brasília/DF
(61) 2031-4357

OFÍCIO SEI Nº 34145/2023/MTP

Brasília, 19 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 119/2023.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19955.101193/2023-69.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 42, de 20 de março de 2023, que trata do Requerimento de Informação da Deputada Adriana Ventura e outros, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas por este Ministério.

Anexo:

I - Nota Técnica SEI nº 1795/2023/MTP (33316744).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Marinho, Ministro(a) de Estado**, em 19/04/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33318368** e o código CRC **330CA057**.



Nota Técnica SEI nº 1795/2023/MTP

Assunto: **Requerimento de informação oriundo da Câmara dos Deputados.**

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de requerimento de informação oriundo da Câmara dos Deputados, remetido por meio do Ofício 1ª Sec./RI/E/nº 42, de 20 de março de 2023 (Documento SEI n.º 32577026). O expediente, Requerimento de Informação n.º 119/2023 da Deputada Federal Adriana Ventura e outros (Documento SEI n.º 32577206), pede os seguintes esclarecimentos:

1) Em que medida o Sr. Gilberto Carvalho cumpre o requisito de idoneidade moral e reputação ilibada estabelecido Decreto 9.727, de 15 de março de 2019, tendo em vista sua condenação por improbidade administrativa, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André em 2016?

2) O Ministério do Trabalho e Emprego realiza verificações prévias às nomeações sobre o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727, de 15 de março de 2019? Se sim, quais os critérios utilizados para a verificação do cumprimento do inciso I do art. 2º do Decreto 9.727, de 15 de março de 2019?

2. Recebido o Ofício neste Ministério do Trabalho Emprego - MTE, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, por meio do Despacho n.º 40/2023/CGATA/AESAT/SE-MTP (documento SEI n.º 32577302), solicitou manifestação a este Gabinete.

3. É o breve relato.

ANÁLISE

4. Superado o Sumário-Executivo, passaremos a análise dos questionamentos constantes do Requerimento de Informação - RIC 199/2023.

1) Em que medida o Sr. Gilberto Carvalho cumpre o requisito de idoneidade moral e reputação ilibada estabelecido Decreto 9.727, de 15 de março de 2019, tendo em vista sua condenação por improbidade administrativa, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Santo André em 2016?

5. Inicialmente, convém mencionar que o Decreto 9.727, de 15 de março de 2019, citado no referido Requerimento de Informação, foi revogado pelo Decreto 10.829, de 5 de outubro de 2021, que "Regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, que simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019".

6. Portanto, com toda vênua e mui respeitosamente, o Requerimento de Informação em voga será analisado à luz do dispositivo vigente.

7. O Decreto 10.829/2021 estabelece, em seu art. 15, os critérios gerais para ocupação de cargos em comissão - CCE e de funções de confiança - FCE, a saber:

Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou com a função de confiança para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou sua designação.

8. Nessa seara, o supracitado Decreto elenca os critérios específicos para ocupantes de CCE e FCE de níveis 15 a 17, *in verbis*:

Art. 19. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 15 a 17 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, seis anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE de nível 13 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, seis anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter realizado ações de desenvolvimento de liderança, estabelecidas pelo Ministério da Economia, com carga horária mínima de cento e vinte horas.

9. Tecidas tais considerações, informamos que, conforme Certidão Negativa expedida, em 13 de abril de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça (Documento SEI nº33316947), não consta no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao senhor Gilberto Carvalho. Ou seja, não há nenhuma condenação ou processo transitado em julgado que impeça a nomeação do servidor em questão.

10. Ressalta-se que, em nenhum dos processos em que o senhor Gilberto Carvalho foi arrolado, este sofrera qualquer condenação transitada em julgado: seja na esfera cível, seja na esfera criminal; sendo que, no último evento, denominado Operação Zelotes, o Ministério Público, ao fim de 4 (quatro) anos, tomou a iniciativa de solicitar a retirada do seu nome do rol dos acusados.

2) O Ministério do Trabalho e Emprego realiza verificações prévias às nomeações sobre o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727, de 15 de março de 2019? Se sim, quais os critérios utilizados para a verificação do cumprimento do inciso I do art. 2º do Decreto 9.727, de 15 de março de 2019?

11. O Ministério do Trabalho e Emprego realiza verificações prévias às nomeações dos ocupantes dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e das Funções Comissionadas Executivas – FCE, conforme estabelecido no art. 23 do Decreto 10.829/2021, vejamos:

Art. 23. O processo de nomeação ou de designação para ocupação de CCE ou de FCE será encaminhado à autoridade responsável pela nomeação, pela designação ou, na hipótese prevista no § 2º, pela indicação, instruído com o currículo do postulante e com outras informações ou justificativas pertinentes que comprovem o cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação.

§ 1º O postulante ao CCE ou à FCE é o responsável por prestar as informações de que trata este Decreto e responderá por sua veracidade e sua integridade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, na hipótese de a nomeação ou a designação ser competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou do Presidente da República, caberá à autoridade responsável pela indicação a aferição do cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 3º Na hipótese em que se fizer necessária a apreciação prévia da indicação pela Presidência da República, a aferição do cumprimento dos critérios para a nomeação ou a designação constantes deste Decreto será realizada previamente pela autoridade responsável pela indicação, com base nas informações prestadas pelo postulante, nos termos do disposto no § 1º.

§ 4º Os critérios de tempo de experiência profissional e de ocupação de cargos em comissão ou função de confiança considerarão períodos contínuos e não contínuos.

12. Conforme estabelecido pelo regramento exposto, o senhor Gilberto Carvalho foi servidor público, nomeado por livre provimento, por 6 (seis) anos no Executivo Municipal; 12 (doze) anos no Executivo Federal; 2 (dois) anos no Senado Federal, demonstrando, portanto, estar de acordo com os critérios gerais, previsto no art. 15; e com os critérios específicos, elencados no art. 19; ambos do Decreto 10.829/2021.

13. Convém mencionar que o senhor Gilberto Carvalho possui escolaridade de nível superior, com formação em Filosofia; e título de especialista em Gestão Pública; foi Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República; Chefe de Gabinete da Presidência da República; e, atualmente, ocupa o cargo de Secretário Nacional de Economia Popular e Solidária desta Pasta.

CONCLUSÃO

14. Assim, pelo exposto, à luz das atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego, estes são os esclarecimentos a serem prestados para resposta ao Requerimento de Informação n.º 119/2023, da Deputada Federal Adriana Ventura e outros.

Documento assinado eletronicamente

LENE TEIXEIRA SOUSA GONÇALVES

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Chefe(a) de Gabinete**, em 19/04/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33316744** e o código CRC **DE1A5E52**.